

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000173-78.2018.8.26.0556**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, IP - 1944/2018 - DEL.SEC.ARARAQUARA PLANTÃO, 0063/2018 -

2º Distrito Policial de Araraquara

Autor: Justiça Pública

Réu: Rogerio Garcia de Godoi Artigo da Denúncia: Art. 155 § 1º § 4º, I do(a) CP

Réu Preso

Justiça Gratuita

Em 07 de agosto de 2018, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal, na Comarca de Araraquara, no Foro de Araraquara, Estado de São Paulo, presentes a Excelentíssima Sra. Dra. Adriana Albergueti Albano, MM. Juíza de Direito, o representante do Ministério Público, Dr. José Carlos Monteiro, o réu ROGERIO GARCIA DE GODOI, acompanhado pelo Defensor Público, Dr. Adriano Lino Mendonça. Pela MM. Juíza foi dito: "Durante a audiência, o acusado foi mantido algemado por absoluta necessidade. Na data de hoje, neste Fórum, realizam-se outras audiências criminais com réus presos, sendo o contingente policial insuficiente para a garantia da segurança dos presentes. Por fim, este prédio encontra-se em obras, o que tem favorecido, sobremaneira, a fuga de custodiados. Nesta esteira, a manutenção das algemas é medida absolutamente imprescindível." Iniciados os trabalhos, foram inquiridas as testemunhas comuns Jose Antonio Delle Piagge, Marco Antonio Carvalho e Marcelo Cerqueira Leite, além do que foi o réu interrogado, tudo pelo sistema de gravação em mídia digital, nos termos das Leis nº 11.419/06 e nº 11.719/08. As partes poderão ter contato com o registro das gravações, a teor do §2º, do artigo 405, do Código de Processo Penal, sendo desnecessária a transcrição. A gravação da audiência poderá ser visualizada Tribunal de Justiça de Portal e-SAJ do São (http://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do), estando disponível no respectivo Termo da Audiência (Movimentações), 24 horas após a sua realização. Pelas partes nenhuma diligência foi requerida. Após, não havendo mais provas a serem produzidas, pela MM. Juíza foi dito que dava por encerrada a instrução processual. Dada a palavra ao Promotor de Justiça, declara por mídia. A seguir, foi dada a palavra ao defensor do acusado que assim se manifestou: "MM Juíza, Rogério Garcia de Godoi foi denunciado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

como incurso no art. 155, §§1º e 4º, inciso I, do Código Penal. Contudo, a pretensão da acusação não procede. Em contraditório apenas os policiais responsáveis pela ocorrência foram ouvidos. Interrogado, o acusado informou que estava em via pública recolhendo material reciclado, quando encontrou os objetos descritos na inicial. Negou tê-los subtraído da vítima. A prova é porosa. Ficou comprovado que o acusado fora surpreendido em via pública na posse dos objetos, mas a prova não esclarece quanto à subtração dos objetos. A prova da posse dos objetos, em local distante do local da subtração, por obvio não induz a prova do furto. Não há, pois, certeza a justifica a condenação, de modo que a absolvição é a medida mais acertada, na forma do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Por fim, caso seja superada a tese absolutória, requeira a desclassificação do delito para o tipo penal do artigo 169, inciso II, do Código Penal, considerando a prova hoje produzida, bem como a versão apresentada pelo réu. Ainda subsidiariamente, requeiro a fixação da pena no mínimo legal, isso porque as circunstâncias judiciais são favoráveis. Não se aplicada a agravante do furto noturno, já que o local não era habitado, de modo a não justificar o aumento da pena. Para o início do cumprimento da sanção é de se impor o regime semiaberto, considerando ainda que o acusado encontra-se detido desde 18/05/2018, tudo na forma do artigo 387, §2°, do CPP. Ademais, é socialmente recomendada a substituição da pena privativa de liberdade por pena privativa de direitos (art. 44, §3°, CP)." Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. ROGERIO GARCIA DE GODOI, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 155, parágrafos 1º e 4º, inciso I, do Código Penal, porque, em síntese, segundo a denúncia, no dia 18 de Maio de 2018, por volta das 21h31, no interior do estabelecimento comercial Ateliê Ana Magnani, localizada na Rua Avenida Barroso, n.º 161 - Hatiro Taba, neste Município e Comarca, o denunciado subtraiu para si, durante o repouso noturno e mediante rompimento de obstáculo, 59 bonecas de pano e 10 panos de prato avaliados, avaliados pela vítima em R\$ 1.970,00, pertencentes à vítima. Segundo restou apurado, o denunciado, durante a madrugada, aproveitando-se da falta de vigilância e ausência aparente de moradores naquele momento, resolveu surrupiar o patrimônio alheio. Assim é que, na data dos fatos, o denunciado aproximou-se até o portão que dá acesso ao local e, danificando o cadeado que impedia o ingresso, ganhou o interior do imóvel de onde subtraiu os objetos acima descritos e veio a

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

evadir-se do local. Quando transitava pela rua, fora abordado por policiais que suspeitando dos objetos (bonecas de pano), do horário e da forma como eram carregadas, dirigiram-se até o local e confirmaram o furto. Ouvido em declarações o denunciado negou a prática delitiva afirmando que encontrara os objetos abandonados. O inquérito policial teve inicio com auto de prisão em flagrante (fls. 02) e foi instruído com boletim de ocorrência (fls. 08/10); auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 11); auto de avaliação (fls. 62); relatório final (fls. 63/65). FA juntada (fls. 108/128). Em decisão (fls. 157/158), foi recebida a denúncia. Laudo pericial do local do furto (fls. 177/181). Foi apresentada resposta à acusação (fls. 185/188). Em despacho (fls. 189/191), foi designada a presente audiência. Em instrução foram ouvidas três testemunhas comuns e interrogado o réu. Em debates, o douto **Promotor de Justiça** requereu a procedência parcial da ação, com o afastamento da causa de aumento de pena consistente no repouso noturno, ante a comprovação inequívoca da autoria e da materialidade do delito imputado ao réu. Requereu o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo e a fixação do regime fechado para o cumprimento da pena. O ilustre Defensor Público, atuando em defesa do réu requereu a improcedência da ação, ante a fragilidade da prova produzida. Subsidiariamente, requereu a desclassificação para o delito de apropriação de coisa achada (artigo 169, II, do Código Penal); na hipótese de eventual condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal; o afastamento da causa de aumento da pena do repouso noturno, por se tratar de local inabitado; requereu a fixação do regime aberto, com a substituição da pena privativa de liberdade, por restritivas de direito, concedendo-se ao réu o direito de recorrer em liberdade. É o relatório. Fundamento e decido. A ação deve ser julgada procedente, em parte. A materialidade restou comprovada através boletim de ocorrência (fls. 08/10); auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 11); auto de avaliação (fls. 62); Laudo pericial do local do furto (fls. 177/181), declarações da vítima e testemunhas. A autoria do delito deve ser imputada ao réu. Com efeito. DAS TESTEMUNHAS COMUNS. Ouvida no inquérito policial (fls. 05), a testemunha JOSÉ ANTONIO DELLE PIAGGE disse que na noite dos fatos, foi cientificado por policiais militares de que um rapaz havia invadido o imóvel, onde funciona a loja de sua esposa, Ateliê Ana Maganani, e de lá subtraído várias bonecas de pano. No local constatou a subtração e o arrombamento de um cadeado que trancava o portão de acesso, tipo basculante. No total, foram subtraídas

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

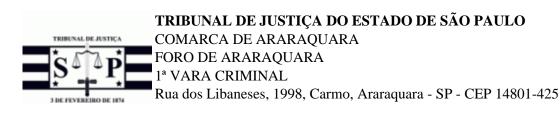
Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

59 bonecas de panos e 20 panos de pia personalizados, todos os objetos foram a ele restituídos. Inquirida em juízo, a testemunha JOSÉ ANTONIO DELLE PIAGGE disse que havia sua esposa recebeu uma notícia de que o ateliê dela fora subtraído. José foi até o local, onde já se encontravam os policiais e constatou-se a subtração. José reconheceu as peças subtraídas, que os policiais disseram ter encontrado na posse de um indivíduo. O cadeado que trancava o portão foi quebrado. Os bens subtraídos foram todos recuperados. Ouvidos no inquérito policial (fls. 03 e 04), os policiais militares MARCO ANTONIO CARVALHO e MARCELO CEROUEIRA LEITE disseram que estavam em patrulhamento, quando foram averiguar uma denúncia de que um individuo estava caminhando com várias bonecas dentro de sacolas. Chegaram até o local e identificaram o denunciado, bem como verificaram que as bonecas e panos de pia estavam com etiqueta da loja Ana Magnani, para onde se deslocaram e constataram que o local estava arrombado e havia sido subtraído. Inquiridos em juízo, os policiais militares MARCO ANTONIO CARVALHO e MARCELO CERQUEIRA LEITE disseram que estavam em patrulhamento de rotina, quando se depararam com o réu segurando dois sacos plásticos grandes, contendo bonecas de pelúcia. Dentro dos sacos foram encontradas diversas bonecas de pano, artesanais, as quais estavam com etiquetas, que identificavam a proprietária. O local era próximo do pontilhão da Barroso. O PM Marcelo já conhecia o réu e sabia que ele tinha contra si um mandado de prisão. A proprietária do local identificou a mercadoria. Os policiais foram até o ateliê e constataram a subtração, que estava arrombada, com o cadeado danificado no portão e o local todo revirado. O réu disse que tinha encontrado as bonecas e os panos de prato. O réu foi abordado em local distante de onde foi praticada subtração. O réu disse que tinha encontrado os bens apreendidos. **DO INTERROGATÓRIO.** Interrogado no inquérito policial (fls. 06), o denunciado ROGÉRIO GARCIA DE GODOI negou a prática do furto e disse que encontrou as bonecas abandonadas. Interrogado em juízo, o denunciado ROGÉRIO GARCIA DE GODOI negou a acusação. O réu trabalha informalmente como pintor. Como havia pouco trabalho, saia à noite, a fim de recolher sucata, como latas de alumínio. Antes de chegar na Avenida Barroso, viu um saco grande contendo bonecas de pano, ursos de pelúcia. O réu pegou os sacos contendo a sucata e os sacos contendo as bonecas, pois pretendia vende-las. O réu caminhou normalmente pelo

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

centro, quando foi abordado pelos policiais. Os mesmos disseram que ele havia descumprido as condições de prisão albergue. O réu indicou aos policiais o local onde encontrou os sacos contendo as bonecas. Os policiais foram até o ateliê, que segundo eles estava arrombado, de onde teriam sido subtraídas as bonecas. É inviável a desclassificação do delito de furto qualificado, para o delito de apropriação de coisa achada. De fato. O réu não logrou comprovar que encontrou a mercadoria que foi com ele apreendida, no local indicado. Além disso, o local de onde foram subtraídos os bens apreendidos na posse do réu estava arrombado, conforme laudo pericial de fls. 177/181 e todo revirado. Em tema de furto, a apreensão da res furtiva na posse do agente, torna certa a autoria, invertendo-se o ônus da prova. Como destacou o douto Promotor de Justiça, a causa de aumento de pena não restou devidamente comprovada. Além disso, ficou comprovado que se trata de local inabitado. Sendo o réu reincidente, não há que se falar em furto privilegiado e a qualificadora do rompimento de obstáculo ficou comprovada através do laudo pericial de fls. 177/181. Provadas a materialidade e autoria, a condenação, nos termos da denúncia, é medida que se impõe. O réu é reincidente. Refutada a tese da defesa, passo a fixar a pena. Atendendo ao consubstanciado no artigo 59 do Código Penal, não sendo desfavoráveis as circunstâncias genéricas fixo a pena base para o delito de furto no mínimo legal – 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa. Está presente a circunstância agravante da reincidência, conforme certidão de fls. 169, razão pela qual aumento de 1/6 (um sexto) a pena aplicada, fixando-a em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias multa. Não existem causas especiais de diminuição ou de aumento de pena, tornando-se definitiva a pena aplicada. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, em parte, a ação penal para CONDENAR os (a) acusados (a) ROGÉRIO GARCIA DE GODOI como incurso no artigo 155, § 4º, inciso I, afastando a causa de aumento de pena do § 1°, do artigo 155, a cumprir a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, inicialmente no regime fechado, em razão da reincidência e ao pagamento de 11 (onze) dias multa. Fixo o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, corrigidos desde aquela data. Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois é reincidente, o que faz presumir que, em liberdade, voltará a delinquir, estando, assim, presentes os requisitos da prisão cautelar. Recomende-se os



réus na prisão em que se encontra. Deixo de fixar, ante a ausência de elementos balizadores, bem como pelo fato da matéria não ter sido submetida ao contraditório, indenização às vítimas. Réu beneficiário da assistência judiciária. Publicada em audiência. Comunique-se e intime-se. Saem intimadas as partes presentes. Nada mais." Este termo é assinado eletronicamente pela MM. Juíza, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1.269, § 1º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Pelo réu foi declarado que não deseja recorrer da presente sentença. Eu, Douglas Vaz De Campos Melo, Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

MM. Juíza:

Dr. Promotor:

Dr. Defensor:

Réu: